



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

FUXIQUE-SE

Balxa à Comissão Assunto Socio

30/04/86

Para parecer até 30/05/86

✓ O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APLICAÇÃO E ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI N.º 491/85, DE 26/11

Exm<sup>a</sup>. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

666

NOSSA REFERÊNCIA

R: PR

22.ABR.1986

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência  
o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta do De-  
creto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' o CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: Proposta Dec. Leg. Regional	
Ass.: Aplicação e adaptação à Região do Dec-Lei n.º 491/85, de 26/11	
Entrada n.º 9186	de 28/04/86
Arquivo n.º 102	
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	

v/GC

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 643	Proc. N.º 102
Data 1986 / 04 / 28	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

PT

*Sessão de 22 de Novembro de 1986  
Assembleia Regional*

*Nº 19/86* O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na esteira de um procedimento já assumido noutras áreas da ordem jurídica, integrou no direito de mera ordenação social um acervo de normas de âmbito laboral que, limitando-se a estabelecer meros deveres para com a Administração, do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais.

Pelo mesmo normativo foi deferida à Inspecção do Trabalho competência para o processamento das contra - ordenações, por, entre outros argumentos, ser o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Havendo necessidade de assegurar uma correcta execução daquele diploma, razões ligadas à estrutura própria da Inspecção Regional do Trabalho, bem como ao seu Estatuto e até à especificidade da legislação regional, aconselham, contudo, algumas adaptações.

Nesta conformidade, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1º - O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

ARTIGO 2º - Os artigos 4º, 7º, 23º, 46º, 50º, 51º e 54º têm na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

## ARTIGO 4º

(Destino das coimas)

1 - .....

2 - .....

3 - O Fundo de Desemprego transferirá, trimestralmente, para o orçamento da Região, 30% da receita efectivamente arrecadada nos termos do número anterior, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

4 - (Eliminado).

## ARTIGO 7º

(Comunicação e identificação)

1 - As entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar aos respectivos Serviços em cuja área tenham sede ou estabelecimento, antes do início da actividade, a denominação, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do Diário da República ou Jornal Oficial em que haja sido publicado o respetivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identifi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

cação e domicilio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço, com discriminação dos permanentes e dos contratados a prazo.

2 - .....

3 - .....

ARTIGO 23º

(Registo do trabalho suplementar)

1 - O trabalho suplementar deve ser registado, no início e no termo da sua prestação, em livro próprio ou outro suporte documental adequado de modelo definido por portaria, com o visto de cada trabalhador.

2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados na portaria referida.

3 - .....

4 - .....

ARTIGO 46º

(Poderes funcionais de processamento e aplicação das coimas)

1 - O processamento das contra-ordenações laborais compete à

- (a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

## Inspecção Regional do Trabalho.

2 - Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o Inspector Regional do Trabalho que poderá delegá-la no Subinspector Regional do Trabalho e nos Inspectores-delegados.

## ARTIGO 50º

(Tramitação do auto e da participação)

1 - O auto de notícia, após confirmação, ou a participação depois de ordenada a instauração de processo por contra - ordenação, serão notificados ao arguido, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de 3 por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

2 - .....

3 - .....

## ARTIGO 51º

(Entidades instrutórias)

1 - A instrução será confiada a pessoal técnico superior e técnico-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

co de inspecção, que poderão ser coadjuvados por pessoal técnico-profissional ou administrativo, mas, em nenhum caso, ao autuante ou ao participante deverão ser atribuídas funções instrutórias.

2 - .....

3 - .....

ARTIGO 54º  
(Do defensor)

1 - .....

2 - Será nomeado defensor oficioso sempre que o arquido seja notoriamente incapaz de se defender por si e, ainda, quando a coima aplicável seja superior a 50 000\$00.

3 - No prazo de 15 dias, o defensor oficioso deverá apresentar resposta escrita e demais elementos de prova, nos termos do nº 1 do artigo 50º.

ARTIGO 5º - O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações ora introduzidas, entra em vigor, na



6.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Região Autónoma dos Açores, no primeiro dia do mês seguinte da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

(Manuel Ribeiro Arruda)